



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Prefeito: Thiago Antônio Brigano

Ibirarema, 12 de Maio de 2017 / Ano II / Edição 85

Diário produzido pela Imprensa Oficial do Município de Ibirarema sob a lei nº 1.946, de 04 de dezembro de 2015.

## ÍNDICE

<b>SEÇÃO I – ATOS DO PODER EXECUTIVO.....</b>	<b>p. 01</b>
Gabinete do Prefeito.....	p.01
Departamento de Administração, Planejamento e Finanças.....	p.08
<b>SEÇÃO II – ATOS DO PODER LEGISLATIVO .....</b>	<b>p.08</b>
Câmara Municipal de Ibirarema.....	p.08
<b>SEÇÃO III – INEDITORIAS .....</b>	<b>p.09</b>
SAAEI.....	p.09

## SEÇÃO I ATOS DO PODER EXECUTIVO

### GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 32/2017, DE 09 DE MAIO DE 2017.

“REGULAMENTA NO ÂMBITO MUNICIPAL A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014, COM SUAS ALTERAÇÕES, QUE ESTABELECEU O REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, EM REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO, PARA A CONSECUÇÃO DE FINALIDADES DE INTERESSE PÚBLICO E RECÍPROCO, MEDIANTE A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES OU DE PROJETOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS EM PLANOS DE TRABALHO INSERIDOS EM TERMOS DE COLABORAÇÃO, EM TERMOS DE FOMENTO OU EM ACORDOS DE COOPERAÇÃO; E DEFINE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA DE FOMENTO, DE COLABORAÇÃO E DE COOPERAÇÃO COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL”.

THIAGO ANTONIO BRIGANO, Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO ALCANCE

Art. 1º Este Decreto regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Ibirarema, para reger as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, bem como define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação.

Art. 2º Não se aplicam as exigências deste Decreto:  
I – às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitam com esta Lei;

II – aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

III – aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º, do art. 199, da Constituição Federal;

IV – aos termos de compromisso cultural, referidos no § 1º, do art. 9º, da Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014;

V – aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999;

VI – às transferências referidas no art. 2º, da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22, da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

VII – aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:

- membros de Poder ou do Ministério Público;
- dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;
- personas jurídicas de direito público interno;
- personas jurídicas integrantes da administração pública.

X – às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.

Art. 3º Aplicam-se cumulativamente as disposições desta Lei, no que couber, às relações da administração pública com entidades qualificadas como organizações sociais, organizações da sociedade

civil de interesse público e entidades filantrópicas, quando não incompatível com o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, ou no art. 3º, deste Decreto, bem como, aplicam-se subsidiariamente suas disposições sempre que compatível e quando omissa a norma principal de regência.

Parágrafo único. As parcerias que envolverem recursos federais e/ou estaduais deverão observar o disposto na legislação federal ou estadual correspondente, no instrumento jurídico formalizado com a União ou Estado e, no que couber, o disposto neste Decreto.

### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Compete aos Diretores Municipais e aos dirigentes das entidades da Administração municipal indireta, conforme o caso:

I – designar a comissão de seleção, a comissão de monitoramento e avaliação e o gestor da parceria;

II – autorizar a abertura de editais de chamamento público;

III – homologar o resultado do chamamento público;

IV – celebrar acordos de cooperação técnica e encaminhar para celebração da autoridade superior os termos de colaboração ou de fomento;

V – anular ou revogar editais de chamamento público;

VI – aplicar penalidades relativas aos editais de chamamento público de acordos de cooperação ou propor a aplicação de penalidades para editais de chamamento público de termos de colaboração ou de fomento;

VII – autorizar alterações em acordos de cooperação técnica ou propor alterações em termos de colaboração ou de fomento;

VIII – denunciar ou rescindir acordos de cooperação e propor a denúncia ou a rescisão de termos de colaboração ou de fomento;

IX – decidir sobre a prestação de contas final;

X – decidir sobre a realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social, bem como sobre a instauração de chamamento público dele decorrente.

§ 1º Quando o objeto da parceria se inserir no campo funcional de mais de um Departamento Municipal ou ente da Administração Indireta, a celebração será efetivada conjuntamente pelos titulares dos órgãos ou entidades envolvidos, e o acordo ou termo deverá especificar as atribuições de cada partícipe.

§ 2º A competência prevista neste artigo poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 3º Somente não poderá ser exercida a delegação prevista no § 2º para a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

Art. 5º A Administração Municipal adotará procedimentos para orientar e facilitar a realização de parcerias e estabelecerá, sempre que possível, critérios para definir objetos, metas, custos e indicadores de avaliação de resultados.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades da Administração Municipal poderão editar orientações complementares, por meio de portaria do Diretor Municipal ou dirigente da entidade competente, de acordo com as especificidades dos programas e das políticas públicas correlatas.

### CAPÍTULO III

#### DAS PARCERIAS COM OU SEM REPASSE FINANCEIRO

Art. 6º As parcerias celebradas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSC's) terão por objeto a execução de atividades ou projetos e serão formalizadas por meio de:

I – termo de fomento ou termo de colaboração, quando houver transferência de recurso financeiro;

II – acordo de cooperação, quando a parceria não envolver a transferência de recurso financeiro.

### CAPÍTULO IV

#### DA TRANSPARÊNCIA

Art. 7º Após 60 (sessenta) dias contados da publicação da Lei Orçamentária Anual, a Administração Pública Municipal fará publicar, nos meios oficiais de divulgação, os valores aprovados que poderão ser executados por meio de parcerias com organizações da sociedade civil.

Art. 8º A Administração Pública Municipal deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas pelos seus órgãos e entidades, em ordem alfabética, pelo nome da organização da sociedade civil, por prazo não inferior a cinco anos, contado da apreciação da prestação de contas final da parceria.

§ 1º Para cumprimento do previsto no caput deste artigo, será de responsabilidade de cada órgão ou entidade gestora encaminhar a relação das parcerias celebradas.

§ 2º As entidades da Administração Pública Municipal Indireta poderão cumprir o previsto neste artigo nos seus sítios oficiais na internet.

§ 3º A Administração Pública Municipal divulgará pela internet os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos.

Art. 9º A organização da sociedade civil deverá divulgar, em seu sítio na internet, caso mantenha, e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, as parcerias celebradas com o poder público.

Art. 10. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social; e ainda,

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

II – administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º, do art. 37 da Constituição Federal;

III – parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

IV – atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil;

V – projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil;

VI – dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros;

VII – administrador público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros;

VIII – gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização;

IX – termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

X – termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

XI – acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de

recursos financeiros;

XII – conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas, que no âmbito do Município de Ibirarema é representado pelos Conselhos Municipais, nas respectivas áreas de atuação;

XIII – comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos para termos de colaboração ou de fomento ou acordos de cooperação, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública;

XIV – comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, ou ainda por acordos de cooperação, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública;

XV – chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garante a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

XVI – bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos nos processos, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam;

XVII – prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases:

a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;

b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle.

#### CAPÍTULO V

#### DO REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS

##### Seção I

Dos fundamentos, princípios e diretrizes

Art. 11. O regime jurídico de que trata este Decreto tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos, devendo obedecer aos princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, além dos demais princípios constitucionais aplicáveis, destinando-se a assegurar especialmente:

I – o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;

II – a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;

III – a promoção do desenvolvimento nacional, regional e preferencialmente local, inclusivo e sustentável;

IV – o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;

V – a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;

VI – a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;

VII – a promoção e a defesa dos direitos humanos;

VIII – a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;

IX – a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;

X – a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial;

XI – a ampliação da participação da sociedade organizada na prestação de serviços junto às áreas de relevância social, como saúde, educação, assistência social e meio ambiente.

Art. 12. São diretrizes fundamentais do regime jurídico de fomento ou de colaboração:

I – a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo, inclusive fiscal e financeiro, às organizações da sociedade civil em cooperações com o poder público;

II – a priorização do controle de resultados;

III – o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

IV – o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;

V – o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade e do controle;

VI – a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;

VII – a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;

VIII – a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de

benefícios ou vantagens indevidas;

IX – a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

##### Seção II

Dos instrumentos jurídicos

Art. 13. As parcerias municipais com as organizações da sociedade civil dar-se-ão por meio dos instrumentos descritos neste Decreto, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014, consubstanciados nos termos de colaboração ou de fomento, ou ainda no acordo de cooperação, conforme o caso e observado envolvimento ou não do repasse de recursos financeiros e a origem da proposta de parceria.

Art. 14. O termo de colaboração é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, propostas pela administração pública e que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Art. 15. O termo de fomento é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, propostas pelas organizações da sociedade civil e que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Art. 16. O acordo de cooperação é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, que não envolvam a transferência de recursos financeiros e que podem ser propostos tanto pela administração pública quanto pelas organizações da sociedade civil.

Art. 17. As propostas de origem não governamental que objetivem a celebração de parcerias segundo o regime jurídico de colaboração com o Poder Público deverão ser sujeitas ao procedimento de manifestação de interesse social, nos termos da Lei e deste Decreto.

##### Seção III

Da participação e controle social

Art. 18. O Conselho de Política Pública, representado pelo Conselho Municipal da área de atuação correspondente, constitui-se em órgão colegiado de natureza paritária, consultiva e propositiva, que tem por finalidade precípua sugerir e apoiar políticas e ações voltadas ao fortalecimento das OSC's e suas relações de cooperação, fomento e de colaboração com os órgãos e entidades municipais.

Art. 19. Compete ao Conselho de Política Pública:

I – propor ações, diretrizes e sugestões e monitorar a implementação da Lei Federal nº 13.019/2014, para a sua boa efetivação junto aos diferentes atores envolvidos nos processos de gestão de parcerias com as OSC's;

II – identificar, sistematizar e divulgar boas práticas de cooperação, fomento e de colaboração com as OSC's;

III – formular, opinar e manter diálogo com as OSC's sobre atos normativos que as afetem nos seus diferentes âmbitos, buscando encaminhar as demandas aos órgãos e entidades competentes, bem como monitorar a sua apreciação;

IV – articular processos de capacitação que considere as especificidades das OSC's, ampare e qualifique as relações de parceria;

V – realizar e promover estudos e análises sobre a realidade das OSC's e suas relações de parceria, por meio de instituições dedicadas à pesquisa, observatórios de políticas públicas e direitos, entre outros;

VI – articular programas de participação social e fortalecimento da sociedade civil em cooperação com organismos nacionais ou internacionais, públicos ou privados;

VII – propor o seu regimento interno e eventuais alterações; e,

VIII – consultar conselhos setoriais de políticas públicas sobre suas ações e respectivos impactos, sempre que necessário.

##### Seção IV

Do Procedimento de Manifestação de Interesse Social

Art. 20. Fica instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social - PMIS como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público, para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Parágrafo único. Terá preferência na instauração de PMIS a adequação da proposta aos temas prioritários das políticas públicas municipais.

Art. 21. A proposta a ser encaminhada à Administração Pública deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser dirigida e encaminhada ao Diretor de Administração, Planejamento e Finanças, quando relacionada à Administração Direta do Município, ou então ao Dirigente de entidade da Administração indireta competente em função do objeto da proposta;

II – identificar e qualificar o subscritor da proposta, inclusive seu representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica;

III – indicação do interesse público envolvido;

IV – diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Art. 22. Preenchidos os requisitos do art. 19, a Administração Pública deverá tornar pública a proposta em seu sítio eletrônico, pelo prazo

de 12 (doze) meses e, verificada a conveniência e oportunidade para realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, o instaurará para oitiva da sociedade sobre o tema.

§ 1º A verificação da conveniência e oportunidade do PMIS se dará através de parecer a ser exarado pelo Departamento competente pela matéria objeto da proposta, ouvido sempre o Gabinete do Prefeito Municipal, ou pelo Dirigente da entidade da Administração Indireta, no prazo de até 30 (trinta) dias de sua apresentação, podendo o prazo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, de modo justificado, sempre que quando houver a necessidade de estudos, da obtenção de maiores informações ou do levantamento de documentos pertinentes à melhor compreensão e confirmação dos dados e expectativas da proposta apresentada.

§ 2º Confirmada a conveniência e oportunidade do PMIS, o mesmo será instaurado, mediante convocação da sociedade civil e organizações da sociedade civil, para oitiva sobre o tema em audiência pública, cuja publicidade deverá dar-se com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 3º Será lavrada ata com registro dos principais atos e acontecimentos verificados na audiência pública realizada, cujas conclusões serão consideradas, embora de modo não vinculante, para decisão sobre a realização, ou não, da parceria.

§ 4º Os custos havidos com a elaboração da proposta de PMIS correrão por exclusiva responsabilidade do proponente.

Art. 23. A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não implicará necessariamente na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da Administração.

§ 1º A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

§ 2º Em havendo conclusão favorável da Administração pela inclusão da proposta como ação a ser implementada e havendo disponibilidade financeira e orçamentária, a mesma passará a integrar o planejamento anual, sem, contudo tornar obrigatória a realização de chamamento público para a celebração de parceria.

§ 3º A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a organização da sociedade civil de participar no eventual chamamento público subsequente.

Art. 24. Verificadas a conveniência e a oportunidade para a realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, o Diretor Municipal ou Dirigente da entidade da Administração Indireta determinará sua instauração, para oitiva da sociedade sobre o tema, que se fará por meio de edital, que indicará, entre outros elementos:

I – o objeto da consulta;

II – as condições para participação dos interessados;

III – as datas, prazos, meios e locais de apresentação de propostas.

§ 1º O Procedimento de Manifestação de Interesse Social será realizado por comissão especial, composta por pelo menos três membros, sendo dois indicados pelo Poder Público e um deles pelo dirigente da entidade interessada.

§ 2º Poderá ser realizado Procedimento de Manifestação de Interesse Social conjunto entre Departamentos Municipais ou entidades da Administração Indireta, caso o objeto da consulta envolva competências desses órgãos.

##### Seção IV

Do Chamamento Público

Art. 25. Para a celebração de termos de colaboração ou de fomento a Administração Pública, em regra, deverá realizar chamamento público para selecionar as organizações da sociedade civil, dispensável, em regra, nos casos de acordos de cooperação, o qual se pautará pelos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade, transparência e julgamento objetivo.

§ 1º O edital do chamamento público, que observará, no mínimo, as exigências dos arts. 23 e 24 da Lei Federal 13.019/14, sem prejuízo de outras que se façam necessárias ou aconselháveis diante do objeto da parceria que se pretenda estabelecer, deverá dispor expressamente ao menos sobre:

I – a programação orçamentária que autoriza e fundamenta a celebração da parceria;

II – o tipo de parceria a ser celebrada;

III – o objeto da parceria;

IV – as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

V – o valor orçado previsto para a realização do objeto;

VI – a exigência de que a organização da sociedade civil possua:

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingir-las;

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

VII – a exigência de que as organizações da sociedade civil prevejam normas de organização interna que prevejam, expressamente:

a) objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

b) que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio

líquido seja transferido à outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

c) escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

VIII – o número de propostas ou OSC's a serem selecionadas;

IX – a descrição do programa, projeto ou atividade a ser executado em parceria;

X – a exigência de oferecimento de contrapartida mínima em bens e serviços, quando for o caso, desde que justificado pelo órgão ou entidade municipal parceiro;

XI – os requisitos mínimos e condições de habilitação a serem preenchidos pelos interessados;

XII – o procedimento e suas etapas, bem como os critérios objetivos de valoração e classificação das propostas ou das OSC's, observado o art. 27, da Lei Federal nº 13.019/2014;

XIII – a forma e o prazo para a divulgação dos resultados da seleção; e, XIV – a fase recursal, incluindo os mecanismos simplificados para assegurar o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos concorrentes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria.

§ 3º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto na alínea 'a' do inciso VI.

§ 4º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nas alíneas 'a' e 'b' do inciso VI as organizações religiosas.

§ 5º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto na alínea 'c', estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nas alíneas 'a' e 'b' do inciso VI.

§ 6º Para fins de atendimento do previsto na alínea 'c' do inciso VI, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia. § 7º O estabelecimento de preferências ou distinções em razão do local de execução do objeto pertinentes ou relevantes à execução de política pública relativa à parceria deverá ser justificado pela autoridade competente, nos termos do § 2º, do art. 35, da Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 8º O órgão ou entidade municipal poderá realizar chamamento público para a seleção de uma ou mais propostas.

§ 9º Os editais de chamamento público poderão conter exigência de seleção destinada à promoção do desenvolvimento sustentável, bem como de medidas de acessibilidade compatíveis com as características dos objetos das parcerias, definidos em legislação específica.

§ 10. Deverá constar do edital a documentação a ser apresentada no momento da celebração.

§ 11. As OSC's interessadas em participar do chamamento público poderão obter esclarecimentos ou dirimir dúvidas acerca de seus dispositivos, na forma e prazo definido no edital.

§ 12. É facultada ao órgão ou entidade municipal a realização de sessão pública com as OSC's interessadas em participar do chamamento público para dirimir dúvidas acerca do edital, devendo constar em seu site eletrônico a data e o local de sua realização.

§ 12. Na hipótese em que for exigida a contrapartida, esta deverá ser exclusivamente em bens ou serviços, devendo a OSC interessada apresentar juntamente com a proposta de plano de trabalho memória de cálculo que permita mensurar economicamente o valor a ser aportado, de acordo com os valores de mercado.

Art. 26. O chamamento público poderá ser considerado dispensável ou inexistente, desde que devidamente justificado pela autoridade competente para assinatura da parceria, nos termos dos arts. 29, 30, 31 e 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, devendo ser ratificado pela autoridade superior.

§ 1º Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto na Lei nº 13.019/2014.

§ 2º A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I – no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II – nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III – quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV – no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

§ 3º Será considerado inexistente o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I – o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo,

ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II – a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I, do § 3º, do art. 12, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º Na hipótese de inviabilidade de competição entre as OSC's, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma OSC específica, o órgão ou entidade municipal deverá:

I – identificar nominalmente a entidade como beneficiária em lei orçamentária anual; e,

II – autorizar, em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária, as transferências de recursos a título de subvenção social, de auxílio ou contribuição.

§ 5º A dispensa e a inexistência de chamamento público não afastam a aplicação dos demais dispositivos da Lei Federal nº 13.019/2014, e deste Decreto.

Art. 27. Nos casos de não realização de chamamento público, admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de até 5 (cinco) dias a contar de sua publicação, cujo teor deverá ser analisado pelo administrador público responsável em até 10 (dez) dias da data do respectivo protocolo.

Parágrafo único. Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

Art. 28. O procedimento de chamamento público será regido por disposições estabelecidas em edital, observadas as normas, os critérios e os procedimentos básicos definidos na legislação.

Art. 29. O procedimento de chamamento público será constituído de uma etapa eliminatória e outra classificatória.

§ 1º A etapa eliminatória tem como objetivo a análise da documentação dos interessados ou a avaliação de mérito das propostas, observado o atendimento de requisitos e os critérios objetivos de valoração constantes do edital;

§ 2º As propostas ou OSC's interessadas aprovadas na etapa eliminatória serão classificadas e selecionadas de acordo com os critérios objetivos de classificação previstos no edital.

Art. 30. O órgão ou entidade municipal deverá publicar o extrato do edital no Diário Oficial do Município no mínimo 15 (quinze) dias antes da sessão pública de inauguração do procedimento de avaliação das propostas ou parceiros.

§ 1º O extrato deverá indicar o local e os endereços eletrônicos nos quais os interessados poderão obter a versão integral do edital, cuja disponibilização será obrigatória durante o período de que trata o caput.

§ 2º O órgão ou entidade municipal poderá garantir meios alternativos de acesso aos editais de chamamento público, de forma a permitir o conhecimento dos processos de seleção.

Art. 31. O chamamento público poderá ser revogado em qualquer etapa, total ou parcialmente, por decisão devidamente motivada pelo órgão ou entidade municipal, não subsistindo direito de indenização aos interessados.

Art. 32. O órgão ou entidade municipal homologará e divulgará em seu site eletrônico e no Diário Oficial do Município o resultado do chamamento público com a lista classificatória das OSC's participantes.

§ 1º Observada a ordem de classificação, os selecionados poderão ser chamados para celebrar a parceria.

§ 2º O edital poderá estabelecer prazo preclusivo para assinatura da parceria pela OSC selecionada.

§ 3º A seleção de propostas ou de OSC's não gera direito subjetivo à celebração da parceria.

Art. 33. Os Departamentos Municipais e as entidades da Administração indireta instituirão, por portaria dos respectivos Diretores e dirigentes, o gestor da parceria e a comissão de seleção para a realização do chamamento público, observado, quanto à sua composição, o disposto no inciso X, do art. 2º, e no § 2º, do art. 27, da Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 1º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação a pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil participantes.

§ 2º Configurado o impedimento retro, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

Art. 34. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o tipo de parceria e ao valor de referência constante do chamamento público é critério obrigatório de julgamento.

§ 1º As propostas serão julgadas por uma Comissão Municipal de Seleção de Parcerias - CMSP previamente designada, nos termos deste Decreto.

§ 2º A Comissão Municipal de Seleção de Parcerias, órgão colegiado da administração pública municipal, destinada a processar e julgar chamamentos públicos, composto por agentes públicos, designados por ato publicado em meio oficial de comunicação, sendo, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros servidores ocupantes de empregos permanentes do quadro de pessoal da Administração Pública realizadora do chamamento público.

§ 3º A CMSP será composta de ao menos 03 (três) membros, sendo

02 (dois) deles permanentes, e 01 (um) rotativo, para atuação específica, sendo indicado oportunamente por cada Departamento Municipal envolvido, conforme a natureza do objeto da parceria.

§ 4º No caso do objeto da parceria envolver mais de uma área alvo de atuação dos Departamentos Municipais, estes deverão se compor para a indicação, decidindo, nos casos de divergência, o Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º As decisões da CMSP se darão por maioria qualificada de 2/3 de seus membros, devendo as divergências serem expressamente consignadas em ata, com indicação dos membros divergentes.

§ 6º A administração pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do site oficial da administração pública na internet ou site eletrônico oficial equivalente.

Art. 35. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública municipal procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos nos arts. 33 e 34, da Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 1º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos legais, aquela imediatamente mais bem classificada será convidada a aceitar a celebração de parceria nos mesmos termos ofertados pela concorrente desqualificada.

§ 2º Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 1º deste artigo aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos mesmos requisitos previstos no caput.

§ 3º O procedimento dos §§ 1º e 2º será seguido sucessivamente até que se conclua a seleção prevista no edital.

Art. 36. Compete ao Diretor Municipal ou ao dirigente de entidade da Administração indireta responsável pelo chamamento público homologar o seu resultado e divulgá-lo no site eletrônico.

Seção V

Das redes de cooperação entre organizações da sociedade civil

Art. 37. É permitida a atuação em rede para a execução de iniciativas agregadoras de pequenos projetos, por 2 (duas) ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que:

I – essa possibilidade seja autorizada no edital do chamamento público e a forma de atuação esteja prevista no plano de trabalho;

II – a organização da sociedade civil responsável pelo termo de fomento e/ou de colaboração possua:

a) mais de 5 (cinco) anos de inscrição no CNPJ;

b) mais de 3 (três) anos de experiência de atuação em rede, comprovada na forma prevista no edital; e,

c) capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede.

III – seja observado o limite de atuação mínima previsto em edital referente à execução do plano de trabalho que cabe à organização da sociedade civil celebrante do termo de fomento ou colaboração;

IV – a organização da sociedade civil executante e não celebrante do termo de fomento ou de colaboração comprove regularidade jurídica e fiscal;

V – seja comunicada à administração pública municipal, no ato da celebração do termo de fomento ou de colaboração, a relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração.

§ 1º A relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração de que trata este dispositivo não poderá ser alterada sem prévio consentimento da administração pública municipal, não podendo as eventuais alterações descumprir os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º Entende-se por pequeno projeto aquele cuja importância para sua execução integral não ultrapasse o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) dentro do período de vigência do termo de fomento ou de colaboração.

§ 3º A organização da sociedade civil executante e não celebrante do termo de fomento ou de colaboração também deve comprovar regularidade jurídica e fiscal, nos termos deste Decreto.

§ 4º As organizações da sociedade civil agregadas em rede sujeitam-se às mesmas vedações legais.

§ 5º A CMSP, para verificar a comprovação da capacidade técnica e/ou operacional da organização da sociedade civil, bem como de sua experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante, poderá se basear em quaisquer dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros:

a) instrumentos similares firmados com órgãos e entidades da Administração Pública, de cooperação internacional, empresas ou com outras organizações da sociedade civil;

b) declarações ou certificações de conselhos de políticas públicas, órgãos públicos ou universidades;

c) atestados de redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais ou empresas públicas ou privadas;

d) prêmios nacionais ou internacionais recebidos pela organização da sociedade civil;

e) publicações e pesquisas realizadas pela organização da sociedade civil;

f) currículos, diplomações e titulações dos profissionais responsáveis pela execução do objeto ou do quadro de pessoal do proponente que ficará diretamente envolvido na consecução do ajuste; ou,

g) a estrutura física do proponente e a disponibilização de equipamentos e materiais necessários ao cumprimento do objeto.

Seção VI

## Da formalização das parcerias

Art. 38. A fim de poder celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I – estatuto social devidamente registrado dispondo, expressamente, sobre as prescrições indicadas pelo inciso VII, do § 1º, do art. 26 deste Decreto e deverão apresentar:

II – certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III – certidão de existência jurídica expedida pelo Cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e eventuais alterações ou, tratando-se de cooperativa, de certidão simplificada pela Junta Comercial;

IV – documento que evidencie a situação das instalações e as condições materiais da entidade, quando essas instalações e condições forem necessárias para a realização do objeto pactuado;

V – cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI – relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII – cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Art. 39. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela Administração Pública:

I – realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas neste Decreto;

II – indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III – demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV – aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos deste Decreto e da Lei Federal nº 13.019/2014;

V – emissão de parecer técnico da Administração Pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista neste Decreto;

c) da viabilidade de sua execução;

d) da verificação do cronograma de desembolso;

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria;

f) da designação do gestor da parceria;

g) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria.

VI – emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria, com observância das normas deste Decreto e da Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que trata, respectivamente, os incisos V e VI do caput deste artigo conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público municipal cumprir o que houver sido ressalvado ou, mediante ato formal, justificar as razões pelas quais deixou de fazê-lo.

§ 3º Na hipótese do gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público municipal deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

§ 4º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

§ 5º As parcerias formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento, conforme o caso, adotarão, sempre juízo de cláusulas que se façam essenciais, o seguinte conteúdo:

I – a descrição do objeto pactuado;

II – as obrigações das partes;

III – o valor total do repasse e o cronograma de desembolso;

IV – a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número, a data da nota de empenho e a declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;

V – a contrapartida, quando for o caso, e a forma de sua aferição em bens e/ou serviços necessários à consecução do objeto;

VI – a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VII – a obrigação de prestar contas com definição de forma e prazos;

VIII – a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio

técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 da Lei Federal nº 13.019/2014;

IX – a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014;

X – a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão desta, houverem sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;

XI – a estimativa de aplicação financeira e as formas de destinação dos recursos aplicados;

XII – a prerrogativa do órgão ou da entidade transferidora dos recursos financeiros de assumir ou de transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;

XIII – a previsão de que, na ocorrência de cancelamento de restos a pagar, o quantitativo possa ser reduzido até a etapa que apresente funcionalidade;

XIV – a obrigação da organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos na conta bancária específica da parceria em instituição financeira indicada pela administração pública municipal;

XV – o livre acesso dos servidores dos órgãos ou das entidades públicas repassadoras dos recursos, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondentes aos processos, aos documentos, às informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por este Decreto, bem como aos locais de execução do objeto;

XVI – a facultade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XVII – a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Procuradoria Jurídica Municipal;

XVIII – a obrigação de a organização da sociedade civil inserir cláusula, no contrato que celebrar com fornecedor de bens ou serviços com a finalidade de executar o objeto da parceria, que permita o livre acesso dos servidores ou empregados dos órgãos ou das entidades públicas repassadoras dos recursos públicos, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis da empresa contratada, nos termos desta Lei, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

XIX – a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX – a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relativos ao funcionamento da instituição e ao adimplemento do termo de colaboração ou de fomento, não se caracterizando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública pelos respectivos pagamentos, qualquer oneração do objeto da parceria ou restrição à sua execução.

Parágrafo único. Constará como anexo do instrumento de parceria o plano de trabalho, que dele é parte integrante e indissociável;

II – o regulamento de compras e contratações adotado pela organização da sociedade civil, devidamente aprovado pela administração pública parceira.

Art. 40. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, que, conforme o caso, conterá:

I – as cláusulas essenciais previstas no art. 42, da Lei Federal nº 13.019/2014;

II – o plano de trabalho, como parte integrante e indissociável;

III – as hipóteses e os limites das despesas previstos no art. 46 da Lei Federal nº 13.019/2014, se for o caso, ainda que constando do plano de trabalho;

IV – a indicação do servidor público ou empregado público designado como gestor da parceria;

V – na hipótese de a duração da parceria exceder um ano, a obrigação da organização da sociedade civil prestar contas ao término de cada exercício;

VI – a vinculação ao edital do chamamento público, se for o caso, e as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014 e deste Decreto;

VII – a forma de realização da pesquisa de satisfação dos beneficiários do plano de trabalho, nas parcerias com vigência superior a um ano;

VIII – a obrigação da organização sociedade civil manter em seu arquivo, durante 10 (dez) anos, a partir do primeiro dia útil subsequente ao da prestação de contas, os documentos originais que compõem a prestação de contas.

Art. 41. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.

Parágrafo único. Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público municipal, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

Art. 42. O termo de fomento e o termo de colaboração somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública, que deverá se dar em até 15 (quinze) dias da sua assinatura.

Seção VII

## Do Plano de Trabalho

Art. 43. Deverá constar do plano de trabalho, sem prejuízo da modalidade de parceria adotada, no mínimo:

a) descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

b) descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

c) previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

d) forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

e) definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

§ 1º O Município poderá estabelecer, de acordo com a sua realidade, o valor máximo que poderá ser repassado em parcela única para a execução da parceria, o que deverá ser justificado pelo administrador público.

§ 2º O previsto no parágrafo anterior não se aplica aos repasses mensais, ou em outra periodicidade, das parcerias que prevejam repasses em mais de 1 (uma) parcela.

§ 3º O plano de trabalho deverá atentar, ao estabelecer a vigência da parceria, inclusive nos casos de parcerias para execução de políticas públicas contínuas, para a eventual existência de despesas de desmobilização, que serão excepcionalmente aceitas na prestação de contas desde que efetuados dentro do período de que a entidade parceira dispõe para prestação de contas final.

Art. 44. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original.

Seção VIII  
Da Capacitação de Gestores, Conselheiros e Sociedade Civil Organizada

Art. 45. O Município, quando necessário em coordenação com a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, além de organizações da sociedade civil, instituirá programas de capacitação para gestores, representantes de organizações da sociedade civil e conselheiros dos conselhos de políticas públicas, não constituindo a participação nos referidos programas condição para o exercício da função.

Art. 46. A Administração Pública adotará as medidas necessárias, tanto na capacitação de pessoal, quanto no provimento dos recursos materiais e tecnológicos necessários, para assegurar a preservação ou a ampliação da capacidade técnica e operacional no âmbito das parcerias, desde que assim previamente estipulado.

Art. 47. O Poder Público, na forma deste Decreto regulamentador, poderá divulgar, nos meios públicos de comunicação por radiodifusão de sons e de sons e imagens, campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias com a administração pública, com previsão de recursos tecnológicos e linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência.

Seção IX  
Das Vedações

Art. 48. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

I – não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II – esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III – tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV – tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo.

V – tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

c) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos;

d) declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada em casos da alínea anterior.

VI – tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII – tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no caput, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.

§ 3º Para os fins do disposto na alínea 'a' do inciso IV e no § 2º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento.

§ 4º A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público.

§ 5º Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.

Art. 49. É vedada a celebração de parcerias neste Decreto que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado.

#### CAPÍTULO VI

##### Seção I

Da movimentação financeira dos recursos repassados

Art. 50. Os recursos serão recebidos e movimentados de acordo com o contido na Lei Federal 13.019/2014 e normas regulamentares e instruções dos órgãos de controle e do Departamento de Administração, Planejamento e Finanças.

Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública.

§ 1º Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 2º Toda movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada preferencialmente mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

§ 3º Excepcionalmente, poderão ser feitos pagamentos em espécie, uma vez demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica.

Art. 52. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública no prazo legal ou regulamentar, sob pena de instauração de tomada de contas especial.

Art. 53. As organizações da sociedade civil são exclusivamente responsáveis pelos procedimentos adotados com base no regime de compras e contratações adotado.

##### Seção II

##### Das Despesas

Art. 54. A realização das despesas será de responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil, que promoverá o gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal e com relação ao pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública a inadimplência, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

Art. 55. As parcerias deverão ser executadas com estrita observância das cláusulas pactuadas, sendo vedado:

I – utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria;

II – pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 56. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:

I – a remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;

II – diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;

III – custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;

IV – aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

§ 1º A inadimplência da Administração Pública não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios.

§ 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes.

§ 3º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público.

Art. 57. O plano de trabalho poderá incluir o pagamento de custos indiretos necessários à execução do objeto, em proporção nunca superior a 15% (quinze por cento) do valor total da parceria, desde que tais custos sejam decorrentes da sua realização, empregados em benefício da realização do próprio ajuste.

§ 1º Os custos indiretos proporcionais de que trata este artigo podem incluir, dentre outras, despesas com sistemas de informação, de internet, transporte, aluguel e telefone, bem como remunerações de assessoria contábil, jurídica e/ou de prestação de contas, nos termos do caput, sempre que tenham por objeto o plano de trabalho pactuado com a administração pública.

§ 2º Despesas com auditoria externa contratada pela organização da sociedade civil, quando relacionadas com a execução do termo de fomento e/ou de colaboração e não tenham sido exigidas pela Administração Pública, poderão ser incluídas nos custos indiretos de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A contratação de pessoal pela organização da sociedade civil, na execução do termo de fomento e/ou de colaboração, exceto com relação à equipe técnica que se responsabilizou pela realização da parceria, deverá observar ao menos os princípios da impessoalidade e preferencialmente da objetividade dos critérios de seleção, primando-se sempre que possível pela qualificação e experiência dos candidatos.

§ 4º Quando os custos indiretos forem pagos também por outras fontes, a organização da sociedade civil deve apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela dos custos indiretos.

##### Seção III

##### Dos Recursos

Art. 58. Os recursos empregados na realização da parceria terão a origem fixada no respectivo termo de colaboração ou de fomento, podendo haver contrapartida da organização da sociedade civil, sempre que assim ajustado.

Parágrafo único. A origem exclusiva ou preponderantemente pública dos recursos fixados na parceria não impede que a organização da sociedade civil busque outras fontes de custeio ou investimento na realização ou ampliação do objeto principal, ou ainda de atividades acessórias e com ele compatíveis, sempre em prol do interesse público e da busca de proporcionar maior utilidade pública à comunidade assistida.

##### Seção IV

##### Da Liberação dos Recursos

Art. 59. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I – quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;

II – quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento;

III – quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

Art. 60. Nas parcerias cuja duração exceda um ano, é obrigatória a prestação de contas ao término de cada exercício.

Art. 61. A administração pública deverá viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas nos termos desta Lei.

Art. 62. No caso do plano de trabalho e cronograma de desembolso prever mais de 01 (uma) parcela de repasse de recursos, para recebimento de cada parcela a organização da sociedade civil deverá:

I – ter preenchido os requisitos exigidos neste Decreto para celebração da parceria;

II – estar em situação regular com a execução do plano de trabalho. Parágrafo único. Em hipóteses excepcionais, visando evitar a solução de continuidade ou prejuízos à prestação, devidamente justificadas pela entidade e uma vez aceitas estas pela administração pública municipal, poderá se admitir o repasse desde que providenciado o saneamento da impropriedade no prazo que for conferido.

Art. 63. O atraso na disponibilidade dos recursos da parceria autoriza

o reembolso das despesas despendidas e devidamente comprovadas pela entidade, no cumprimento das obrigações assumidas por meio do plano de trabalho.

Art. 64. A Administração Pública poderá autorizar, após solicitação formalizada e fundamentada da organização da sociedade civil, o remanejamento de recursos do plano de trabalho, dentro de cada categoria econômica da despesa corrente ou de capital, durante a vigência do termo de colaboração e do termo de fomento, desde que:

I – os recursos continuem sendo utilizados para a consecução do objeto pactuado;

II – o remanejamento ocorra dentro de cada categoria econômica da despesa corrente ou de capital;

III – os aumentos ou diminuições não ultrapassem 50% (cinquenta por cento) do valor originalmente aprovado no plano de trabalho para cada item;

IV – não seja alterado o valor total do termo de colaboração ou do termo de fomento; e,

V – seja apresentada solicitação ou proposta com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência do término da vigência.

§ 1º A Administração Pública terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre a solicitação de remanejamento de rubricas de despesa do plano de trabalho da parceria.

§ 2º Poderão ser solicitados esclarecimentos durante a análise da solicitação de remanejamento, hipótese em que o prazo de que trata o § 1º deste artigo ficará suspenso.

§ 3º A organização da sociedade civil poderá solicitar a inclusão de novos itens orçamentários compatíveis com o objeto, desde que não altere o orçamento total aprovado.

§ 4º Quando não autorizado o remanejamento previsto neste artigo, caberá recurso à autoridade máxima do órgão repassador, ou à autoridade para a qual tal competência foi delegada, no prazo de 10 (dez) dias.

##### Seção V

##### Das Alterações e da Rescisão

Art. 65. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à Administração Pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto.

§ 1º A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela Administração Pública quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.

§ 2º Os ajustes estabelecidos com base na Lei Federal nº 13.019/2014 e neste Decreto terão duração inicial preferencialmente fixada em de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada, sempre que houver interesse e motivação, limitada a sua extensão ao prazo máximo global de 60 (sessenta) meses.

§ 3º Opinarão sobre as alterações e prorrogações os setores técnicos, previamente à deliberação da autoridade competente.

§ 4º Poderá haver redução ou majoração dos valores inicialmente pactuados, com a redução ou ampliação de metas ou capacidade do serviço, ou para qualificação do objeto da parceria, desde que devidamente justificados.

Art. 66. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original.

Art. 67. Constitui motivo para rescisão da parceria a inexecução do acordo de cooperação ou do termo de colaboração ou de fomento, o descumprimento da legislação de regência e também quando constatada:

I – a utilização dos recursos em desacordo com o plano de trabalho;

II – a falta de apresentação das prestações de contas parciais ou anuais, nos prazos estabelecidos;

III – o não cumprimento de cláusulas firmadas no ajuste;

IV – o cumprimento irregular de cláusulas firmadas no ajuste, de especificações, projetos e prazos;

V – a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da aquisição, da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

VI – o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

VII – a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VIII – a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e nos acordos ou termos;

IX – o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada ou das comissões para acompanhar, fiscalizar e monitorar a sua execução, assim como as de seus superiores;

X – o cometimento reiterado de faltas na sua execução;

XI – a instauração de insolvência civil;

XII – a dissolução da organização da sociedade civil;

XIII – a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da organização da sociedade civil, que prejudique a execução do contrato;

XIV – razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela autoridade competente;

XV – a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido na legislação de regência;

XVI – a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou

guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XVII – o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVIII – a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XIX – a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

§ 1º Os casos de rescisão serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A rescisão do contrato poderá ser:

- determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos de dano ao erário ou prejuízo ao interesse público;
- amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo, desde que haja conveniência para a Administração;
- judicial, nos termos da legislação, para a preservação de direito ou para evitar lesão ou ameaça a direito.

§ 3º Quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa da organização da sociedade civil, será esta ressarcida dos eventuais prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

- devolução de garantia;
- indenização devida pela execução do ajuste até a data da rescisão;
- indenização pelo custo da desmobilização, quando cabível e aprovado.

Art. 68. Havendo saldo remanescente e recursos a serem aplicados, enquanto ainda vigente o termo de colaboração ou de fomento, ficará automaticamente autorizada a prorrogação da sua aplicação, salvo manifestação expressa em contrário da Administração Pública.

#### Seção VI Do Monitoramento e Avaliação

Art. 69. A administração pública promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria, competindo ao Departamento Municipal responsável ou ao ente da Administração Indireta realizar procedimentos de fiscalização das parcerias celebradas, inclusive por meio de visitas in loco, quando necessário.

§ 1º Para a implementação do disposto no caput, a Administração Pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

§ 2º Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, a Administração Pública realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

§ 3º Para a implementação do disposto no § 2º, a Administração Pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

Art. 70. A Administração Pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à Comissão de Monitoramento e Avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.

§ 1º O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

- descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;
- análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

III – valores efetivamente transferidos pela Administração Pública;

IV – análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentadas pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento;

VI – análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

§ 2º No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências desta Lei.

Art. 71. Sem prejuízo da fiscalização pela administração pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes em cada esfera de governo. Parágrafo único. As parcerias de que trata este Decreto estarão também sujeitas aos demais mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 72. Fica criada a Comissão Municipal de Avaliação e Monitoramento de Parcerias – CMAMP, instância administrativa de apoio e acompanhamento contínuo da execução das parcerias celebrada por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, cujas atribuições serão voltadas para o aprimoramento dos procedimentos, unificação dos entendimentos, solução de controvérsias, padronização de objetos, custos e indicadores, fomento do controle de resultados e avaliação dos relatórios técnicos de monitoramento.

§ 1º A comissão deverá ser composta por, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal do órgão ou entidade pública, devendo ser assegurada a participação de profissionais das áreas administrativas e finalísticas relacionadas ao objeto da parceria.

§ 2º Aplicam-se à comissão de avaliação e monitoramento os mesmos impedimentos constantes do § 1º, do art. 33, deste Decreto.

§ 3º A CMAMP será composta de ao menos 03 (três) membros, sendo 02 (dois) deles permanentes, e 01 (um) rotativo, para atuação específica, sendo indicado oportunamente por cada Departamento Municipal envolvido, conforme a natureza do objeto da parceria.

§ 4º No caso do objeto da parceria envolver mais de uma área alvo de atuação de Departamentos Municipais, estes deverão se compor para a indicação, decidindo, nos casos de divergência, o Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º As decisões da CMAMP se darão por maioria qualificada de 2/3 de seus membros, devendo as divergências serem expressamente consignadas em ata, com indicação dos membros divergentes.

Art. 73. São obrigações do gestor:

- acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;
- informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;
- emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, com base no relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 56 deste Decreto;
- disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

Seção VII  
Da intervenção do Município no serviço e bens da parceria

Art. 74. Na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da organização da sociedade civil, a Administração Pública poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:

I – retomar os bens públicos em poder da organização da sociedade civil parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;

II – assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades.

Parágrafo único. As situações previstas no caput devem ser comunicadas previamente pelo gestor ao Administrador Público municipal.

§ 1º A intervenção será feita através de Portaria do Departamento Municipal responsável, que firmou a parceria, declarando as razões para a suspensão do ajuste, a qual indicará o interventor e mencionará os objetivos, limites e duração, de modo a não ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Decretada a intervenção, o Diretor Municipal a quem compete a supervisão, fiscalização e avaliação da execução da parceria deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e definir responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Cessadas as causas determinantes da intervenção e não constatada culpa dos gestores, a organização da sociedade civil retomará a execução dos serviços.

§ 4º Comprovado o descumprimento grave deste Decreto ou da Lei Federal nº 13.019/2014, ou ainda da parceria, será a mesma rescindida, com a reversão definitiva da gestão e/ou execução do serviço ao Município, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

#### CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

##### Seção I Normas Gerais

Art. 75. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas neste Decreto, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

§ 1º Havendo necessidade, a Administração Pública fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração dos parcerias, tendo como premissas a simplificação e a racionalização dos procedimentos.

§ 2º Eventuais alterações no conteúdo dos manuais referidos no § 1º deste artigo devem ser previamente informadas à organização da sociedade civil e publicadas em meios oficiais de comunicação.

§ 3º O regulamento estabelecerá procedimentos simplificados para prestação de contas.

Art. 76. A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 1º Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.

§ 2º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§ 3º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§ 4º A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 77. A prestação de contas e de todos os atos que dela decorram dar-se-á, sempre que possível, em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado.

Art. 78. A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, além dos seguintes relatórios:

I – relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;

II – relatório de execução financeira do termo de colaboração ou do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho.

Parágrafo único. A Administração Pública deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver:

I – relatório de visita técnica in loco eventualmente realizada durante a execução da parceria;

II – relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento.

Art. 79. O gestor emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria celebrada.

§ 1º No caso de prestação de contas única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto.

§ 2º Se a duração da parceria exceder um ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto.

Art. 80. Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar:

- os resultados já alcançados e seus benefícios;
- os impactos econômicos ou sociais;
- o grau de satisfação do público-alvo;
- a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

Art. 81. Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da aprovação da prestação de contas, a entidade deve manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.

Art. 82. A prestação de contas à Administração Pública municipal pela organização da sociedade civil poderá ocorrer periodicamente e de modo parcial, bem como de modo final e consolidado, observando a seguinte forma:

I – mensalmente, até 30 (trinta) dias após o recebimento dos recursos públicos;

II – anualmente, até 30 de janeiro do exercício financeiro seguinte ao do recebimento dos recursos públicos;

III – final consolidada, em até 90 (noventa) dias do término final do ajuste, consideradas eventuais prorrogações, relativamente à totalidade dos recursos públicos percebidos, observado sempre o prazo limite de 30 de janeiro do exercício financeiro seguinte ao da conclusão das transferências ou repasses, nos casos em que este prazo limite sobrevier em primeiro lugar.

Art. 83. No que diz respeito às prestações de contas mensais, deverão ser apresentadas mediante ofício a ser protocolado junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal, endereçado à autoridade administrativa competente, instruído com, no mínimo e sem prejuízo do fixado no ajuste:

I – relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;

II – relatório de execução financeira do termo de colaboração ou do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho;

III – indicação dos recursos recebidos com descrição resumida dos

documentos de despesa;

IV – cópia do extrato e conciliação bancária relativa ao ajuste, se necessário;

V – prova de recolhimento junto ao INSS e FGTS que eventualmente incidam sobre a execução do contrato, emitidos nos termos da legislação de regência, ou declaração expressa, sob as penas da lei, quanto a sua não incidência, ou quanto a eventual isenção ou imunidade;

VI – prova do recolhimento das demais obrigações patronais, que resultem da execução do contrato, ou declaração expressa, sob as penas da lei, da sua não incidência, ou quanto a eventual isenção ou imunidade;

VII – declaração, sob as penas da lei, de que expõe, em seu átrio ou portaria, que o respectivo objetivo social é desenvolvido com recursos públicos, especificando a esfera colaboradora e o órgão repassador, conforme modelo fornecido pelo Município;

VIII – na hipótese de auxílios destinados à aquisição de bens móveis e/ou imóveis, apresentar prova do respectivo registro contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, conforme o caso, com seus respectivos valores.

§ 1º Os documentos comprobatórios das despesas realizadas, bem como outros documentos e informações complementares à demonstração das atividades realizadas poderão ser requisitados, pelo setor competente, a qualquer tempo.

§ 2º Sempre que possível, a OSC deverá complementar a demonstração da realização das atividades objeto da parceria, como por meio:

a) de fotos, vídeos ou outros suportes, quando couber;

b) relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;

c) lista de presença de treinados ou capacitados, quando for o caso.

Art. 84. No que diz respeito às prestações de contas anuais, deverão ser apresentadas mediante ofício a ser protocolado junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal, endereçado à autoridade administrativa competente, instruído com, no mínimo e sem prejuízo do fixado no ajuste:

I – certidão contendo os nomes e CPFs dos dirigentes e conselheiros da organização da sociedade civil, forma de remuneração, períodos de atuação com destaque para o dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos à conta do termo de colaboração/fomento;

II – declaração atualizada de que o quadro diretivo da organização da sociedade civil não possui parentesco até 2º grau, inclusive por afinidade, com agentes políticos de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade;

III – declaração atualizada acerca da contratação ou não de empresa(s) pertencente(s) a parentes até 2º grau, inclusive por afinidade, de dirigentes da organização da sociedade civil, ou de agentes políticos de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade;

IV – relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;

V – relatório de execução financeira do termo de colaboração ou do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho;

VI – demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do termo de colaboração ou de fomento;

VII – relação dos contratos e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela organização da sociedade civil para os fins estabelecidos no termo de colaboração ou de fomento, contendo: tipo e número do ajuste, identificação das partes, data, objeto, vigência, valor e condições de pagamento;

VIII – conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica, aberta em instituição financeira pública, indicada pelo órgão ou entidade da administração pública, para movimentação dos recursos do termo de colaboração ou de fomento, acompanhada do respectivo extrato bancário;

IX – publicação do Balanço Patrimonial da organização da sociedade civil, dos exercícios encerrado e anterior;

X – demais demonstrações contábeis e financeiras da organização da sociedade civil, acompanhadas do balancete analítico acumulado no exercício;

XI – certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XII – manifestação expressa do Conselho Fiscal ou órgão interno correspondente do beneficiário ou conveniente sobre a exatidão do montante comprovado, atestando que os recursos públicos foram movimentados em conta específica, aberta em instituição financeira oficial, indicada pela Administração Pública Municipal e esclarecendo as divergências ou exceções;

XIII – comprovante da devolução dos recursos não aplicados, se houver e não tiver sido autorizada sua posterior utilização em continuidade;

XIV – programa de trabalho e planilha de despesas propostos e

exposição das unidades de serviço objeto dos repasses concedidos; XV – comprovante de devolução dos recursos não aplicados ao final do ajuste, se houver.

§ 1º Os documentos originais de receitas e despesas, vinculados ao ajuste selecionado, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou de origem pública, depois de contabilizados, ficarão arquivados na organização da sociedade civil à disposição.

§ 2º Deverão ser entregues para conferência, quando solicitados, os documentos originais comprobatórios da execução das despesas, que serão devolvidos, podendo ser requisitados novamente a qualquer tempo, observado o prazo de guarda estipulado neste Decreto.

Art. 85. No que diz respeito à prestação de contas final consolidada, deverão ser apresentadas mediante ofício a ser protocolado junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal, endereçado à autoridade administrativa competente, instruído com, no mínimo:

I – estatuto social e alterações, bem como ata da eleição das diretorias em exercício durante toda a vigência do ajuste;

II – plano de trabalho proposto pela interessada e aprovado pelo Poder Público, bem como eventuais alterações que tenham ocorrido no decorrer do ajuste;

III – cadastro, registro no Conselho Municipal da respectiva área de atuação, título de utilidade pública/interesse social, certificado de entidade beneficiária de assistência social ou qualificação como organização da sociedade civil de interesse público, conforme o caso e quando houver, com vigência durante todo o período do ajuste;

IV – inscrição da entidade no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

V – certidão contendo os nomes e CPFs dos dirigentes e conselheiros da organização da sociedade civil, forma de remuneração, períodos de atuação com destaque para o dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos à conta do termo de colaboração/fomento;

VI – declaração atualizada de que o quadro diretivo da organização da sociedade civil não possui parentesco até 2º grau, inclusive por afinidade, com agentes políticos de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade;

VII – declaração atualizada acerca da contratação ou não de empresa(s) pertencente(s) a parentes até 2º grau, inclusive por afinidade, de dirigentes da organização da sociedade civil, ou de agentes políticos de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade;

VIII – relatório consolidado de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;

IX – relatório consolidado de execução financeira do termo de colaboração ou do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho;

XI – demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do termo de colaboração ou de fomento;

XII – relação dos contratos e respectivos aditamentos, firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela organização da sociedade civil para os fins estabelecidos no termo de colaboração ou de fomento, contendo: tipo e número do ajuste, identificação das partes, data, objeto, vigência, valor e condições de pagamento;

XIII – conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica, aberta em instituição financeira pública, indicada pelo órgão ou entidade da Administração Pública, para movimentação dos recursos do termo de colaboração ou de fomento, acompanhada do respectivo extrato bancário;

XIV – publicação do Balanço Patrimonial da organização da sociedade civil, dos exercícios encerrado e anterior;

XV – demais demonstrações contábeis e financeiras da organização da sociedade civil, acompanhadas do balancete analítico acumulado no exercício;

XVI – certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XVII – manifestação expressa do Conselho Fiscal ou órgão interno correspondente do beneficiário ou conveniente sobre a exatidão do montante comprovado, atestando que os recursos públicos foram movimentados em conta específica, aberta em instituição financeira oficial, indicada pela Administração Pública municipal e esclarecendo as divergências ou exceções;

XVIII – comprovante da devolução dos recursos não aplicados, se houver e não tiver sido autorizada sua posterior utilização em continuidade;

XIX – programa de trabalho e planilha de despesas propostos e exposição das unidades de serviço objeto dos repasses concedidos; XX – comprovante de devolução dos recursos não aplicados ao final do ajuste, se houver.

§ 1º Os documentos originais de receitas e despesas, vinculados ao ajuste selecionado, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou de origem pública, depois de contabilizados, ficarão arquivados na organização da sociedade civil à disposição.

§ 2º Deverão ser entregues para conferência, quando solicitados, os

documentos originais comprobatórios da execução das despesas, que serão devolvidos, podendo ser requisitados novamente a qualquer tempo, observado o prazo de guarda estipulado neste Decreto.

Seção II

Dos Prazos

Art. 86. A organização da sociedade civil está obrigada a prestar as contas finais da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria, conforme estabelecido no respectivo instrumento e respeitado o disposto no art. 82 deste Decreto.

§ 1º A critério da Administração Pública e observada a complexidade do objeto da parceria, poderá ser estabelecido prazo diverso do previsto no art. 82, inciso II, deste Decreto, para a prestação final de contas.

§ 2º O disposto no caput não impede que a administração pública promova a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, ante evidências de irregularidades na execução do objeto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o dever de prestar contas surge no momento da liberação de recurso envolvido na parceria.

§ 4º O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.

§ 5º A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública observará os prazos previstos neste Decreto, devendo concluir, alternativamente, pela:

I – aprovação da prestação de contas;

II – aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou,

III – rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial.

§ 6º As impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas, quando possível serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública, conforme definido em regulamento.

Art. 87. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a organização da sociedade civil sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§ 1º O prazo referido no caput é limitado a 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, prorrogável, no máximo, por igual período, desde que realizado dentro do prazo que a Administração Pública possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.

§ 2º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 88. A Administração Pública apreciará a prestação final de contas apresentada, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período.

§ 1º O transcurso do prazo definido nos termos do caput sem que as contas tenham sido apreciadas:

I – não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;

II – nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido neste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela administração pública.

Art. 89. As prestações de contas serão avaliadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º O administrador público responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação.

§ 2º Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que

não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

#### CAPÍTULO V

#### DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES

##### Seção I

##### Das Sanções Administrativas à Entidade

Art. 90. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas deste Decreto e da legislação específica, a Administração Pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções:

I – advertência;

II – suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos;

III – declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.

§ 1º As sanções estabelecidas nos incisos II e III são de competência exclusiva, respectivamente, do Diretor Municipal responsável e do Prefeito Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos de aplicação da penalidade.

§ 2º Prescreve em cinco anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria.

§ 3º A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração.

§ 4º Nos casos de reiteração de causas de advertência, poderá o Poder Público, antes de proceder a sancionamento mais gravoso ou de vir a rescindir o ajuste, aplicar multa compensatória ou moratória à organização da sociedade civil.

Art. 91. A apuração de infrações será processada por meio de processo administrativo de apuração – PAA, instaurado a partir de representação ou de ofício, por iniciativa do Diretor Municipal responsável ou pelo Dirigente da entidade da Administração Indireta, em despacho motivado.

§ 1º O PAA será processado por comissão especial, instituída pelo Diretor Municipal ou a Dirigente da entidade da Administração Indireta, vedada a participação do gestor da parceria ou de membros das comissões de seleção e de monitoramento e avaliação.

§ 2º Na aplicação de penalidades, serão observados os seguintes procedimentos:

I – proposta de aplicação da sanção, feita pelo gestor da parceria, mediante caracterização da infração imputada à organização da sociedade civil, e exposição dos motivos condutores a tal proposta;

II – notificação à organização da sociedade civil para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis;

III – manifestação dos órgãos técnicos sobre a defesa apresentada;

IV – decisão da autoridade competente;

V – intimação da organização da sociedade civil acerca da penalidade aplicada;

VI – observância do prazo de quinze dias para interposição de recurso.

§ 3º Sendo considerados insuficientes ou impertinentes os fatos, conforme manifestação da comissão especial, o Diretor Municipal ou Dirigente de entidade da Administração Indireta determinará o arquivamento do processo, em despacho fundamentado e publicado no Diário Oficial do Município.

§ 4º Não sendo o caso de arquivamento, serão ouvidos os gestores designados para a parceria, a comissão de monitoramento e avaliação e os demais agentes públicos envolvidos na execução, no acompanhamento e na fiscalização da parceria, juntados os documentos pertinentes aos fatos e determinadas outras providências probatórias.

§ 5º Ficam assegurados o acompanhamento e a participação de representantes da organização da sociedade civil interessada nos atos referidos no parágrafo anterior.

§ 6º Quando necessário à preservação do interesse público e para evitar descontinuidade de serviços de relevante interesse social, a Administração Pública poderá adotar medidas acautelatórias antes da conclusão do PAA, nos termos e limites da legislação aplicável.

§ 7º As notificações e intimações de que trata este artigo serão publicadas no Diário Oficial do Município e poderão ainda ser encaminhadas complementariamente à organização da sociedade civil, inclusive via correspondência eletrônica constante do cadastro da organização da sociedade civil.

Art. 92. Todo cidadão poderá apresentar ao Poder Público municipal sobre eventuais irregularidades contadas na execução de parceria regida pela Lei Federal nº 13.019/2014.

Parágrafo único. A representação deverá ser encaminhada ao Diretor Municipal responsável ou ao Dirigente da entidade da Administração Indireta responsável pela parceria, com a identificação completa do representante, a parceria e os fatos a ela relacionados, sob pena de indeferimento.

#### CAPÍTULO VI

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 93. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor

desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária da Lei Federal nº 13.019/2014 e deste Decreto, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

Art. 94. As parcerias firmadas por prazo indeterminado antes da data de entrada em vigor deste Decreto, ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido, no prazo de até um ano após a data da entrada em vigor deste Decreto, serão, alternativamente: I – substituídas pelos instrumentos previstos nos arts. 16 ou 17, da Lei nº 13.019/2014, conforme o caso;

II – objeto de rescisão unilateral pela Administração Pública.

Art. 95. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 96. As organizações da sociedade civil farão jus aos seguintes benefícios, independentemente de certificação:

I – receber doações de empresas, até o limite de 2% (dois por cento) de sua receita bruta;

II – receber bens móveis considerados irrecuperáveis, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pelo Município;

III – distribuir ou prometer distribuir prêmios, mediante sorteios, vale-brindes, concursos ou operações assemelhadas, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio.

Art. 97. Os benefícios previstos no art. 96 serão conferidos às organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades:

I – promoção da assistência social;

II – promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III – promoção da educação;

IV – promoção da saúde;

V – promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII – promoção do voluntariado;

VIII – promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX – experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioproductivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X – promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI – promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII – organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

XIII – estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. É vedada às entidades beneficiadas na forma do art. 96 a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitoral, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 98. Mediante autorização da União, o Município poderá aderir ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV, para utilizar suas funcionalidades no cumprimento deste Decreto.

Art. 99. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Ibirarema, 09 de maio de 2017.

THIAGO ANTONIO BRIGANÓ

Prefeito Municipal

Registrado nesta Secretaria Municipal na data supra, publicado e afixado na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicado no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizado no site [www.ibirarema.sp.gov.br](http://www.ibirarema.sp.gov.br).

DIRCEU ALVES DA SILVA

Chefe de Gabinete

#### ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

#### PROGRAMA EMERGENCIAL DE AUXÍLIO DESEMPREGO MUNICIPAL “FRENTE DE TRABALHO”

A Prefeitura de Ibirarema, por meio do Departamento de Assistência Social, torna público que estão abertas as inscrições para a seleção dos beneficiários do Programa Emergencial de Auxílio Desemprego “Frente de Trabalho”, nos termos das disposições constantes da Lei Municipal nº 1.796, de 16 de maio de 2014.

Serão permitidas até 100 (cem) inscrições válidas, sendo que a seleção referente a este edital indicará 40 (quarenta) beneficiários para participação, e as demais vagas se consubstanciarão em cadastros de reserva.

1. PERÍODO DE INSCRIÇÃO

De 05 a 09 de junho de 2017.

2. LOCAL E HORÁRIOS

Espaço Empreendedor localizado à Av. Nelson Fernandes, 350, Sala 2, neste município, das 08 às 11 horas e das 13 às 17 horas.

3. REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO

Os candidatos a beneficiários do Programa deverão ter os seguintes requisitos mínimos:

3.1 – situação de desemprego igual ou superior a 06 (seis) meses, desde que não seja aposentado, pensionista, beneficiário da previdência social, inclusive Benefício de Prestação Continuada (BPC), e não esteja percebendo seguro desemprego;

3.2 – residência, no mínimo pelo período de 1 (um) ano, nesta cidade de Ibirarema;

3.3 – Idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Obs 1: Não será admitido mais do que 01 (um) beneficiário por núcleo familiar.

Obs 2: Considera-se núcleo familiar o núcleo doméstico de indivíduos que possuam laços de parentesco, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

4. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS EM CASO DE CLASSIFICAÇÃO Registro Geral (Carteira de Identidade) e comprovante de Cadastro de Pessoa Física (CPF); Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); e Comprovante de residência.

5. PROCESSO DE SELEÇÃO

A seleção dos candidatos será feita por comissão formada pelo Departamento de Assistência Social, sendo a classificação por ordem de inscrição cumulada com preenchimento dos requisitos elencados no item 3 deste edital.

6. PERÍODO DO BENEFÍCIO

De 03 de Julho de 2017 a 03 de Janeiro de 2018.

7. VALOR DO BENEFÍCIO

R\$ 468,50 (Quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos) mensais.

8. JORNADA DE ATIVIDADES

A jornada de atividades será de 04 (quatro) horas por dia, pelo período de 05 (cinco) dias por semana, sendo 04 (quatro) dias na execução de tarefas e 01 (um) dia na participação em curso de qualificação profissional.

A participação do beneficiário no Programa implicará na realização de atividades de limpeza, conservação, manutenção e restauração, a saber:

a) de bens públicos da Administração Direta e Indireta;

b) de vias e logradouros públicos;

c) de bens de entidades assistenciais, sem fins lucrativos; e

d) outras atividades correlatas que se fizerem necessárias à Administração Municipal.

9. DIVULGAÇÃO DO RESULTADO

A divulgação da relação dos candidatos selecionados ocorrerá no dia 26 de junho do corrente ano, através de publicação no Diário Oficial do Município de Ibirarema e afixação no Espaço Empreendedor.

10. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Os candidatos selecionados deverão apresentar a documentação exigida no item 4 deste edital nos dias 26, 27 e 28 de junho do corrente ano junto ao Espaço Empreendedor, no local e nos horários descritos no item 2, sob pena de cancelamento do benefício.

11. OUTRAS INFORMAÇÕES

Para outras informações, entre em contato com o Espaço Empreendedor através do e-mail [emprego@ibirarema.sp.gov.br](mailto:emprego@ibirarema.sp.gov.br) ou pelo telefone (14) 3307.1152.

Ibirarema, 15 de Maio de 2017.

THIAGO ANTONIO BRIGANÓ

Prefeito Municipal

MIRIAM BORGES DE FREITAS GARCIA

Diretor de Assistência Social

#### SEÇÃO II ATOS DO PODER LEGISLATIVO

#### CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ATO Nº. 02/2.017 de 07 de abril de 2.017.

DISPÕE SOBRE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAREMA PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA.

O Presidente da Câmara Municipal de Ibirarema, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o veículo oficial da Câmara Municipal de Ibirarema, marca WV, modelo Santana, placa BNZ5312, Chassi 9BWAC03X71P010995, RENAVAM número 751866164, ano de fabricação 2.000 e modelo 2.001, 1,8, 4 portas, cor branca, apresenta sérios problemas mecânicos no motor devido ao avançado ano de fabricação e de uso;

Considerando também, que o custeio com os reparos necessários para que a referida viatura volte a cumprir seus trabalhos de forma a atender as necessidades do Poder Legislativo, mostram-se elevados e que contrariam o interesse público;

Considerando ainda que a Câmara Municipal de Ibirarema necessita de veículo oficial em condições aptas ao uso;

RESOLVE:

Artigo 1º – Transferir sem quaisquer ônus ou condição, para o patrimônio da Prefeitura Municipal de Ibirarema o veículo oficial da Câmara Municipal de Ibirarema marca WV, modelo Santana, placa BNZ5312, Chassi 9BWAC03X71P010995, RENAVAM número 751866164, ano de fabricação 2.000 e modelo 2.001, 1,8, 4 portas, cor branca, de propriedade do Poder Legislativo Municipal.

Artigo 2º – O veículo de que trata o art. 1º sofrerá baixa de seu patrimônio no registro de bens patrimoniais da Câmara Municipal de Ibirarema.

Artigo 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAREMA, em 07 de abril de 2.017.

Reinaldo de Oliveira

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal



Biênio 2.017/2.018  
Publicado e Registrado por esta Secretaria.  
Afixado em local de costume.  
José Benedito Henrique Júnior  
Oficial Legislativo

**SEÇÃO III  
INEDITORIAS**

**SAAEI**

**AVISO DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO (PRESENCIAL) N.º 01/2017**

O Senhor Diretor Administrativo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibirarema-SAAEI, comunica aos interessados que se encontra aberto no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Ibirarema, o processo licitatório na modalidade PREGÃO (PRESENCIAL) n.º 01/2017 do tipo menor preço global da proposta, que tem por objeto A CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE SOFTWARES NAS ÁREAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA, TESOUREARIA E FINANÇAS, ALMOXARIFADO, COMPRAS E LICITAÇÕES, GESTÃO DE PATRIMÔNIO, RECURSOS HUMANOS, FOLHA DE PAGAMENTOS, SANEAMENTO, CONTROLE INTERNO E SUPORTE TÉCNICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA AUTARQUIA MUNICIPAL. DATA DA ABERTURA: 24/05/2017, a partir das 10:00 horas. O Edital com as especificações e demais detalhes, encontram-se à disposição dos interessados no site: [www.ibirarema.sp.gov.br](http://www.ibirarema.sp.gov.br) e-mail: [licitacao@ibirarema.sp.gov.br](mailto:licitacao@ibirarema.sp.gov.br) - Depto. de Licitações, Avenida Deputado Nelson Fernandes, nº 350, Ibirarema/SP - das 08:00 às 11:00 e das 13:00 às 16:00 horas. Fone/Fax – (14) 3307-1152.

Ibirarema, 10 de maio de 2017.

RONALDO SENA DE MORAES – Diretor Administrativo.



**Diário Oficial Eletrônico com Certificado Padrão ICPBrasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT.**

Assinatura digital do servidor público municipal Fábio José de Oliveira. Existe autenticidade deste documento desde que seja impresso a partir do site: <http://www.ibirarema.sp.gov.br> no link Diário Oficial Eletrônico.